



ESTADO DO TOCANTINS  
 PODER LEGISLATIVO  
 PROTOCOLO GERAL  
 DATA 01/06/21 às 14:45 min.  
 Ass. Fábio Nazareno Motz

Mat. 137

DIRLEG-AL  
 Fls. 03

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, de 28 de maio de 2021.**

À Publicação e posteriormente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 01/06/2021

*[Signature]*  
 1º Secretário

Altera a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ .....

**Art. 3º-A.** As promoções dos militares estaduais serão realizadas anualmente, na data estabelecida no art. 13, §11, da Constituição do Estado do Tocantins.

§1º As promoções pelos critérios de bravura, post-mortem, ressarcimento de preterição, invalidez permanente e tempo de contribuição independem de data.

§2º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo pode fixar data diferente da estabelecida neste artigo, para promoção dos concluintes de cursos de formação ou habilitação realizados na própria Corporação.

.....  
 .....

**Art. 7º** Em relação ao número de vagas em claro a serem preenchidas pela promoção:

I – de oficiais, guarda-se a proporção alternada de uma promoção pelo critério de antiguidade e uma pelo critério de merecimento, salvo para promoção ao posto de Coronel que obedece ao estabelecido no art. 47 desta Lei;

II – de Aspirante a Oficial ou de Subtenente ao posto de 2º Tenente, utiliza-se apenas o critério de antiguidade, estabelecida mediante classificação final e geral do respectivo curso de formação ou habilitação;

III – de Praças até à graduação de Subtenente, utiliza-se apenas o critério de antiguidade.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas, na proporção estabelecida no inciso I deste artigo, é contínuo em relação às promoções realizadas na data anterior.

.....



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

.....  
Art. 10. Excedente é a situação transitória que, automaticamente, ocupar o militar que:

I – seja promovido por bravura, sem haver vaga;

II – sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Quadro em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição ou, ainda, outro caso previsto em lei; e

III – tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, na forma da lei, retorne ao posto ou à graduação de seu respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§1º O militar cuja situação é a de excedente ocupa a mesma posição, em antiguidade, que lhe coube na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir no almanaque, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§2º O militar, cuja situação é de excedente:

I – é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço.

II – concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição a qualquer cargo militar, exceto quando na hipótese do §3º deste artigo.

§3º O militar que, por erro da Administração, for promovido sem cumprir os requisitos legais para a promoção, só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica do Almanaque quando cumpri-los.

.....  
.....  
Art. 18. Os trabalhos de Secretaria da CPO e CPP são executados pelo Chefe da 1ª Seção do Estado Maior – PM/1.

.....  
.....  
Art. 45. Somente pode figurar no QAA e no QAM o Policial Militar que alcançar o mínimo de sessenta e cinco pontos no Conceito Profissional e Moral.

.....  
.....  
Art. 62. ....



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. ....  
.....

II – .....

a) ser Capitão QOPM, QOA, QOM, QOE, QOS e QOAS;  
.....

III – .....

a) ser Subtenente QPPM;  
.....

c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 63 desta Lei;

d) ter concluído graduação em nível superior;

IV – Curso de Habilitação de Oficiais Músicos - CHOM:

a) ser Subtenente do QPE;

b) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 63 desta Lei;

c) ter concluído graduação em nível superior na área de música;

V – Curso de Habilitação de Oficiais da Administração da Saúde - CHOAS:

a) ser Subtenente do QPS;

b) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 63 desta Lei;

c) ter concluído graduação em nível superior na área da saúde.

VI – Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS:

a) ser 1º Sargento do QPPM;

b) ser designado pelo Comandante-Geral, obedecido o critério de antiguidade;

c) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente  
.....

VIII – o Curso de Aperfeiçoamento de Praças – CAP:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- a) ser Cabo;
- b) ter concluído o ensino médio ou ter escolaridade correspondente;
- c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 64 desta Lei.

.....

Art. 63. As vagas para o CHOA, CHOM e o CHOAS são preenchidas da seguinte forma:

I – até 31 de dezembro de 2025:

- a) 50% por Subtenentes que contem doze meses ou mais na Graduação e, no mínimo, quatorze anos de efetivo serviço na PMTO, convocados pelo critério de antiguidade;
- b) 50% por Subtenentes que contem doze meses ou mais na Graduação, aprovados em seleção interna dentro do quantitativo de vagas;

II – a partir de 1º de janeiro de 2026, as vagas de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidas somente mediante seleção interna por Subtenentes que contem com doze meses ou mais na graduação, aprovados dentro do quantitativo de vagas dos seus respectivos Quadros.

§1º Aplicado o percentual do inciso I, alínea “a”, do *caput* deste artigo sobre o número de vagas a preencher:

I – se não houver provimento, as vagas não preenchidas serão somadas às vagas previstas no inciso I, alínea “b”, do *caput* deste artigo, podendo com isso ultrapassar o percentual ali estabelecido;

II – quando o resultado for número fracionário, é fixado o número inteiro imediatamente inferior, somando-se o excedente deste número inteiro às vagas previstas no inciso I, alínea “b”, do *caput* deste artigo, podendo com isso ultrapassar o percentual ali estabelecido.

§2º Ao término dos cursos previstos neste artigo, a antiguidade é estabelecida mediante classificação final e geral do respectivo curso de habilitação;

.....

Art. 64. As vagas para o CAP são preenchidas pelo critério de antiguidade, após convocação por edital do Comandante-Geral, atendidas as exigências da lei.

.....

Art. 66. Para a matrícula nos cursos da Corporação, os Policiais militares



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

concorrem às vagas fixadas em edital em relação a seus respectivos Quadros.

.....” (NR)

**Art. 2º** Os requisitos de formação superior para ingresso nos quadros constantes no art. 62, parágrafo único, inciso III, alínea “d”, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, alínea “c”, da Lei nº 2.575/12 serão exigidos a partir de 1º de janeiro 2026.

**Art. 3º** A partir da vigência desta Medida Provisória, consideram-se equivalentes, para fins de cumprimento do requisito de cursos previstos no art. 39 da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, os seguintes cursos:

I – Curso Formação de Soldado - CFSD, Curso de Habilitação de Cabos - CHC e Curso Especial de Habilitação de Cabo - CEHC equivalem ao Curso de Formação de Praças - CFP;

II – Curso de Habilitação de Sargentos - CHS e Curso Especial de Habilitação de Sargento - CEHS equivalem ao Curso de Aperfeiçoamento de Praças - CAP;

III – Curso Especial de Aperfeiçoamento de Sargento - CEAS equivale ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS;

IV – Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração - CEHOA equivale ao Curso de Habilitação de Oficiais da Administração – CHOA, apenas para os policiais militares que, até 28 de maio de 2021, já ocupem cargo no Oficialato;

V – Curso Especial de Habilitação de Oficiais Músicos - CEHOM equivale ao Curso de Habilitação de Oficiais Músicos – CHOM, apenas para os policiais militares que, até 28 de maio de 2021, já ocupem cargo no Oficialato.

§1º Os Cursos Especiais a que se refere este artigo não interferem na antiguidade dos concluintes.

§2º A antiguidade dos militares concluintes dos cursos especiais de habilitação é definida pela regra do art. 16, inciso II, §2º, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, excetuando-se os casos em que sejam realizados cursos de formação ou habilitação não especiais posteriormente, aplicando-se, nestes casos, as regras do art. 16 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, conforme as especificidades descritas.

§3º Os militares possuidores dos cursos especiais previstos neste artigo, desde que cumpridos todos os requisitos legais, habilitam-se às promoções pelo critério de:

I – antiguidade e merecimento, na forma da Lei, se oficiais;

II – antiguidade, na forma da Lei, se praças.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se:

I – a Lei nº 3.000, de 3 de setembro de 2015;

II – a Lei nº 2.978, de 8 de julho de 2015;

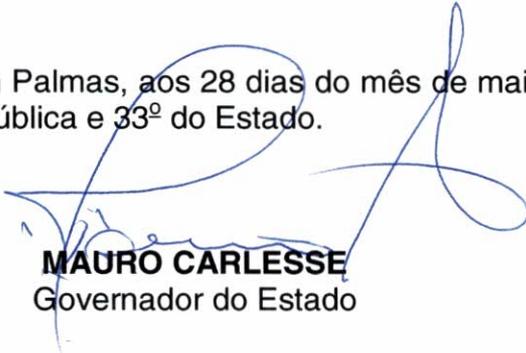
III – da Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012:

a) os §§1º e 2º do art. 3º;

b) os §§2º e 7º do art. 39;

c) os incisos I e II do *caput* e o parágrafo único, com seus respectivos incisos I e II, todos do art. 64;

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de maio de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

  
**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado